

Curso

PRIMEIRA

INFÂNCIA

NO CONTEXTO DA LDO



PATOS

25 de março de 2025

Campina Grande

26 de março de 2025

JOÃO PESSOA

27 de março de 2025



Lugar de CRIANÇA é no ORÇAMENTO



Roteiro

- **ABERTURA**
 - Falas iniciais
- **CONTEXTUALIZAÇÃO (Formal)**
 - Da Primeira Infância
 - Dos Instrumentos de Orçamentoção
- **ONDE ESTAMOS**
 - Mapeamento da Realidade
 - Identificação da Demanda (problema)
- **DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES E METAS**
- **FORMULAÇÃO DE PROGRAMAS**
- **GOVERNANÇA**
 - Conceito
 - Funções
 - Aspectos gerais



Roteiro

- **PROGRAMA DA PRIMEIRA INFÂNCIA**
 - Transparência
 - **Fiscalização**
 - **Participação da Sociedade**
- **AJUSTE E APRIMORAMENTO**
 - Retroalimentação
 - Ajustar estratégias
- **CAPACITAÇÃO E INOVAÇÃO**
 - Capacitar os agentes envolvidos
 - Pesquisar/implementar boas práticas
- **PERGUNTAS E RESPOSTAS**
 - Participação da plateia com perguntas ou respostas
 - Uma tuia de pitacos
- **PALAVRA FINAL**





Por que priorizar a PRIMEIRA INFÂNCIA

A primeira infância é a fase mais importante da vida do ser humano, corresponde desde a gestação até os 6 anos de idade, constituindo-se em espiral de crescimento, período que ocorre intenso desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social. O desenvolvimento mental, as capacidades cognitivo-linguísticas, o crescimento físico, as emoções, as relações de vínculo, a criatividade e a sociabilidade são elementos estruturais importantes construídos na primeira infância, especialmente nos primeiros mil dias de vida, quando o cérebro, por meio de circuitos neurais, é formado durante o processo de desenvolvimento dos seres humanos. É nessa fase que os estímulos adequados para o desenvolvimento infantil devem ser priorizados, e são pré-requisitos para o desenvolvimento e a aprendizagem na escola, na família, na comunidade e, futuramente, no ambiente de trabalho.



Por que priorizar a PRIMEIRA INFÂNCIA

O investimento na primeira infância é a melhor maneira de reduzir as desigualdades, enfrentar a pobreza e construir uma sociedade com condições sociais e ambientais sustentáveis (HECKMAN et al., 2010).

Dito de outra forma, investir na base, desde a gestação até os 6 anos de vida, oportuniza o aumento do desempenho profissional, a redução dos custos com complementaridade no reforço escolar, com atendimento de saúde e impactos positivos quanto aos gastos do sistema de justiça penal.



Por que priorizar a PRIMEIRA INFÂNCIA

A atenção à Primeira Infância é o ponto principal para cuidar das pessoas de maneira conjunta; é pensar no futuro ainda no presente, é planejar para que hoje seja o tempo do olhar responsável para as crianças, que elas cresçam com a garantia da qualidade de acessos aos atendimentos básicos para o desenvolvimento e aprendizagem de boa qualidade, nas diversas áreas de atendimento do município.



Por que priorizar a PRIMEIRA INFÂNCIA

“A Primeira Infância precisa ser uma política pública que envolva ações de educação, saúde, assistência social, entre outras. Isto lhe confere complexidade. Ela não se resume à oferta de Educação Infantil (creche e pré-escola), que, em si mesma, já constitui uma ação governamental relativamente complexa.”

“É comum resumir a política à oferta de creche e pré-escola e, assim, não vislumbrar a necessidade de articulação das demais ações. Sem dúvida, esta constitui uma oferta de serviços importantes no contexto geral, mas tem mais coisa.”



Por que priorizar a PRIMEIRA INFÂNCIA



Por que priorizar a PRIMEIRA INFÂNCIA

O **desenvolvimento físico** é definido como uma taxa individual de crescimento, aptidão física, habilidades motoras finas, habilidades motoras grosseiras e capacidade de cuidar de si mesmo; esse desenvolvimento pode ser afetado pela presença de condições crônicas, como diabetes, deficiência física e desnutrição

O **Desenvolvimento Cognitivo** envolve progressos nas habilidades analíticas, de resolução de problemas mentais, memória, e nas primeiras habilidades matemáticas. Em recém-nascidos e bebês, o desenvolvimento cognitivo precoce envolve a resolução de problemas, tais como aprender a empilhar ou guardar objetos, e as primeiras noções de aritmética, demonstradas por comportamentos tais como ordenar objetos e saber o que “um” ou “dois” de algo significa.



Por que priorizar a PRIMEIRA INFÂNCIA

O Desenvolvimento da Linguagem se manifesta inicialmente no recém-nascido pelos atos de balbuciar, apontar e gesticular, e depois pelo surgimento das primeiras palavras e frases enquanto bebê, até a explosão de palavras entre as idades de 2 e 3 anos.

O Desenvolvimento Social e Emocional nos primeiros dois anos de vida gira em torno do relacionamento das crianças com os cuidadores, quando elas aprendem em que medida podem confiar naqueles ao seu redor para satisfazer as suas necessidades. Na idade pré-escolar, o desenvolvimento social e emocional se constrói sobre as aquisições anteriores e se expande para incluir a competência social (conviver com outras pessoas, inclusive colegas e professores), a gestão de comportamento, a percepção social e capacidades de autocontrole



Por que priorizar a PRIMEIRA INFÂNCIA

O desenvolvimento na primeira infância impulsiona o sucesso na escola e na vida.

Aqueles que buscam reduzir os déficits e fortalecer a economia devem fazer investimentos significativos em educação na primeira infância.

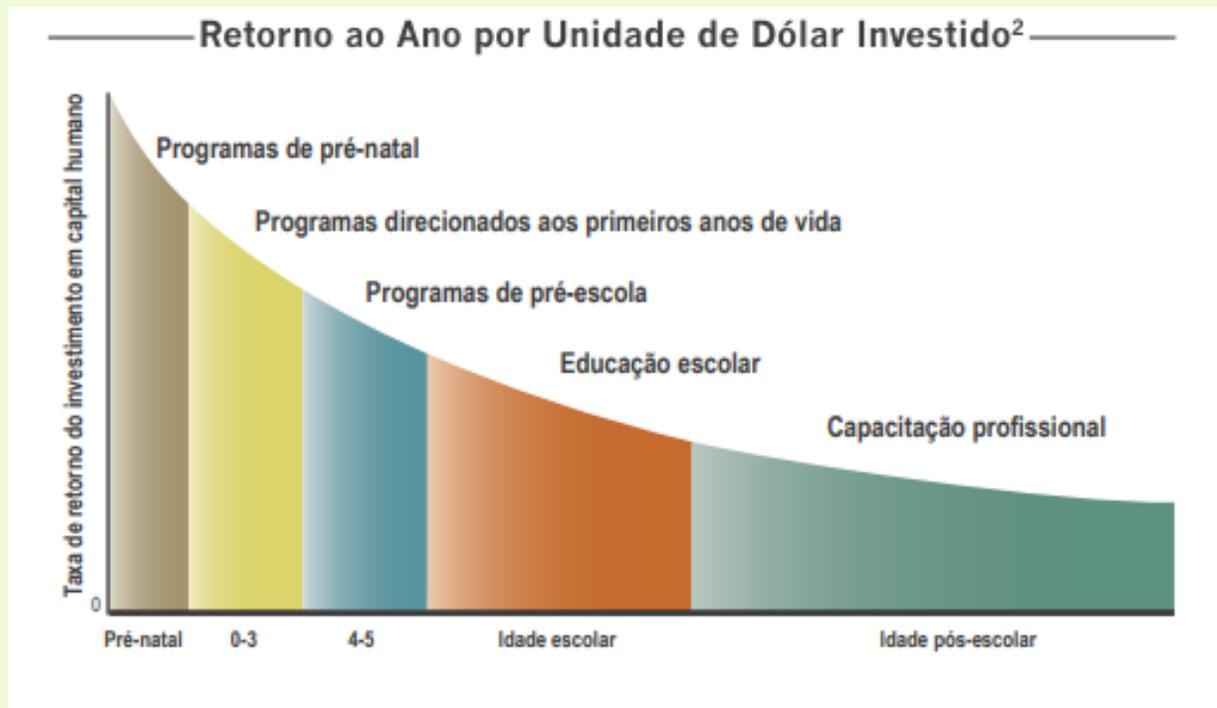
Investir em educação na primeira infância é uma estratégia de baixo custo para promover o crescimento econômico.

Investir em educação na primeira infância para crianças em risco é uma estratégia eficaz para reduzir os custos sociais.

Frases de James J. Heckman



Por que priorizar a PRIMEIRA INFÂNCIA



² Heckman, James J. (2008). "Schools, Skills and Synapses", *Economic Inquiry*, 46(3): 289-324



CONTEXTUALIZAÇÃO

Primeira Infância



A Primeira Infância na Constituição Federal

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;



A Primeira Infância na Constituição Federal

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

(...)



A Primeira Infância na Constituição Federal

Art. 208. O **dever do Estado** com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - **educação infantil**, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;



A Primeira Infância na Constituição Federal

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:



A Primeira Infância na Constituição Federal

Art. 212 A (continuação)

(...)

§ 3º **Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei (VAAT)**



A Primeira Infância na Constituição Federal

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**



A Primeira Infância na Constituição Federal

Art. 227 (...)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde **da criança**, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à **saúde na assistência materno-infantil;**



Primeira Infância x Lei 8.069, de 13/julho/1990 (E.C.A)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, **a pessoa até doze anos de idade incompletos**, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



Primeira Infância x Lei 8.069, de 13/julho/1990 (E.C.A)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) **primazia** de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) **precedência de atendimento** nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) **preferência na formulação e na execução** das políticas sociais públicas;
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



Primeira Infância x Lei 8.069, de 13/julho/1990 (E.C.A)

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.



Primeira Infância x Lei 8.069, de 13/julho/1990 (E.C.A)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;



Primeira Infância x Lei 8.069, de 13/julho/1990 (E.C.A)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente **ser criado e educado no seio de sua família** e, excepcionalmente, em família substituta, **assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.**



Primeira Infância x Lei 8.069, de 13/julho/1990 (E.C.A)

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.



Primeira Infância x Lei 8.069, de 13/julho/1990 (E.C.A)

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos



Primeira Infância x Lei 8.069, de 13/julho/1990 (E.C.A)

Art. 70-A.

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;



Primeira Infância x Lei 8.069, de 13/julho/1990 (E.C.A)

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento

I - políticas sociais básicas;



Primeira Infância x Lei 8.069, de 13/julho/1990 (E.C.A)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;



Primeira Infância – Marco Legal – Lei 13.257, 08/03/2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância (e dá outras providências, inclusive alterando: Estatuto da Criança e do Adolescente; Código de Processo Penal; CLT; e, a Lei 12.662, que trata da Declaração de Nascido Vivo – DNV.)

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a **primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e (...)**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.**



Primeira Infância – Marco Legal – Lei 13.257, 08/03/2016

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , **implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.**

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Parágrafo único. Será conferida às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos referidas no § 2º do art. 3º desta Lei prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos necessários ao seu pleno desenvolvimento infantil.



Primeira Infância – Marco Legal – Lei 13.257, 08/03/2016

Art. 7º **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê Inter setorial de políticas públicas para a primeira infância** com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância **constitui objetivo comum de todos os entes da Federação**, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



Primeira Infância – Marco Legal – Lei 13.257, 08/03/2016

Eixos e prioridades da Ação Governamental para assegurar os direitos da criança:

Assistência Social → Educação → Saúde

Cultura → Esporte e Lazer → Segurança

Alimentação e Nutrição

Convivência Familiar e Comunitária



Primeira Infância – Marco Legal – Lei 13.257, 08/03/2016

Deveres do GESTOR

- Criar política pública voltada à Primeira Infância
- Instituir Grupo (comitê, comissão etc.) para elaborar o PMPI
- Elaborar o PMPI
- Instituir o Comitê Intersectorial da Primeira Infância
- Colocar a primeira infância no PPA, na LDO e na LOA
- Divulgar os gastos e resultados alcançados com as ações orçamentárias vinculadas a **primeira infância**



Primeira Infância – Marco Legal – Lei 13.257, 08/03/2016

PMPI deve:

Definir objetivos e metas

Especificar prazos para cumprimento das metas

Definir o indicadores

Estabelecer a forma de monitoramento e avaliação do PMPI

Vincular-se a um Comitê Municipal Intersectorial

Fazer parte do PPA, LDO e LOA

Estar articulado com ações e parcerias de outras esferas de governo



CONTEXTUALIZAÇÃO

Instrumentos de Orçamentação



Instrumentos de Orçamentação

Planejamento é princípio e diretriz da Administração

“Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: I – **Planejamento**” (DL 200/1967)

“§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada** (...) (LC 101/2000 – art. 1º)



Instrumentos de Orçamentação

Planejar é definir o necessário. E realiza-lo sem que o imediato o sufoque.

Para quem sabe onde vai, os caminhos são vários.

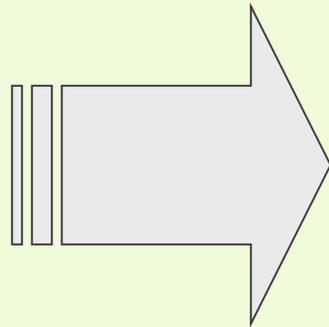
Danilo Gandin



Instrumentos de Orçamentação

Plano Plurianual

Art. 165, CF

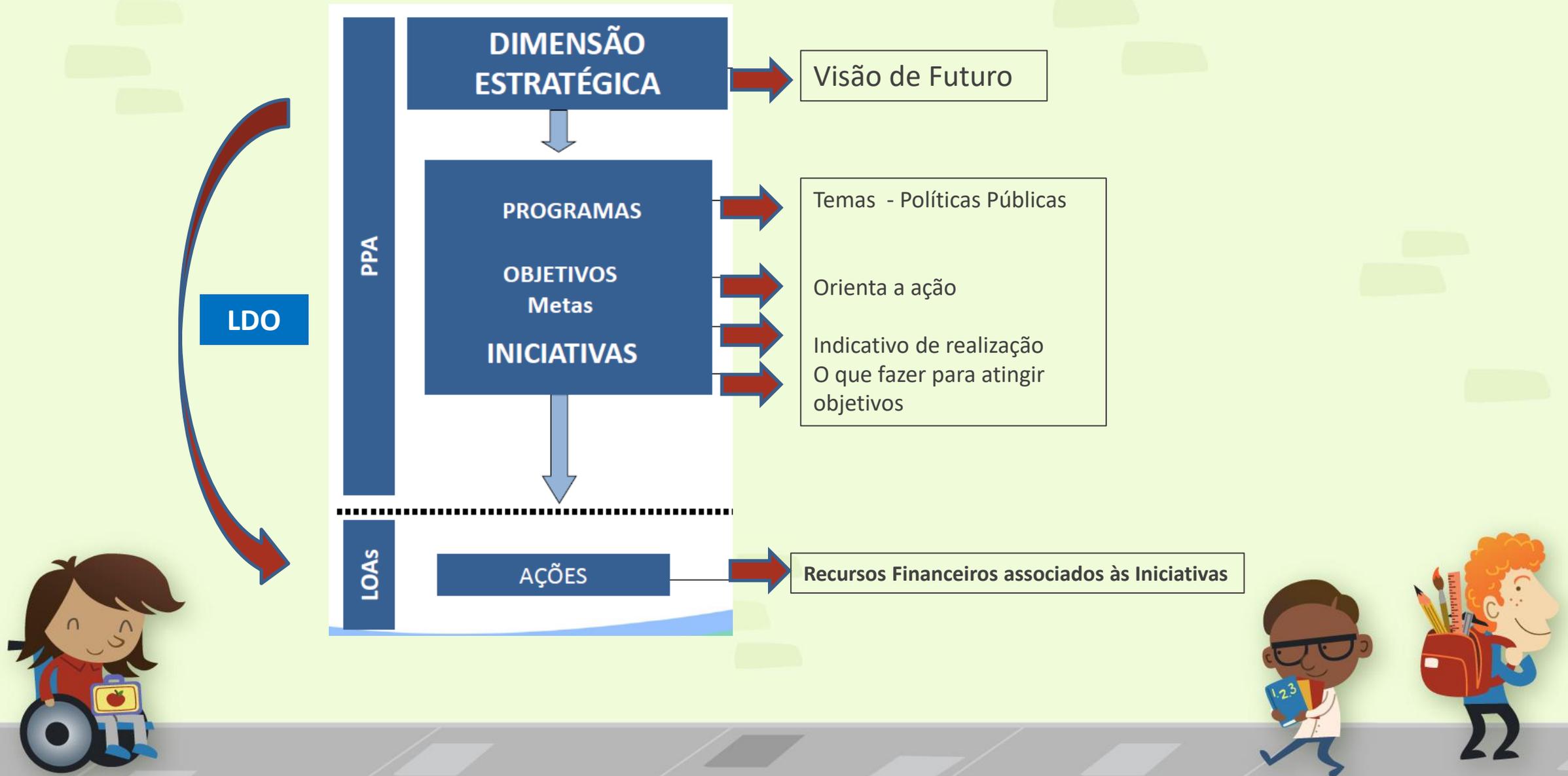


Lei de Diretrizes
Orçamentárias

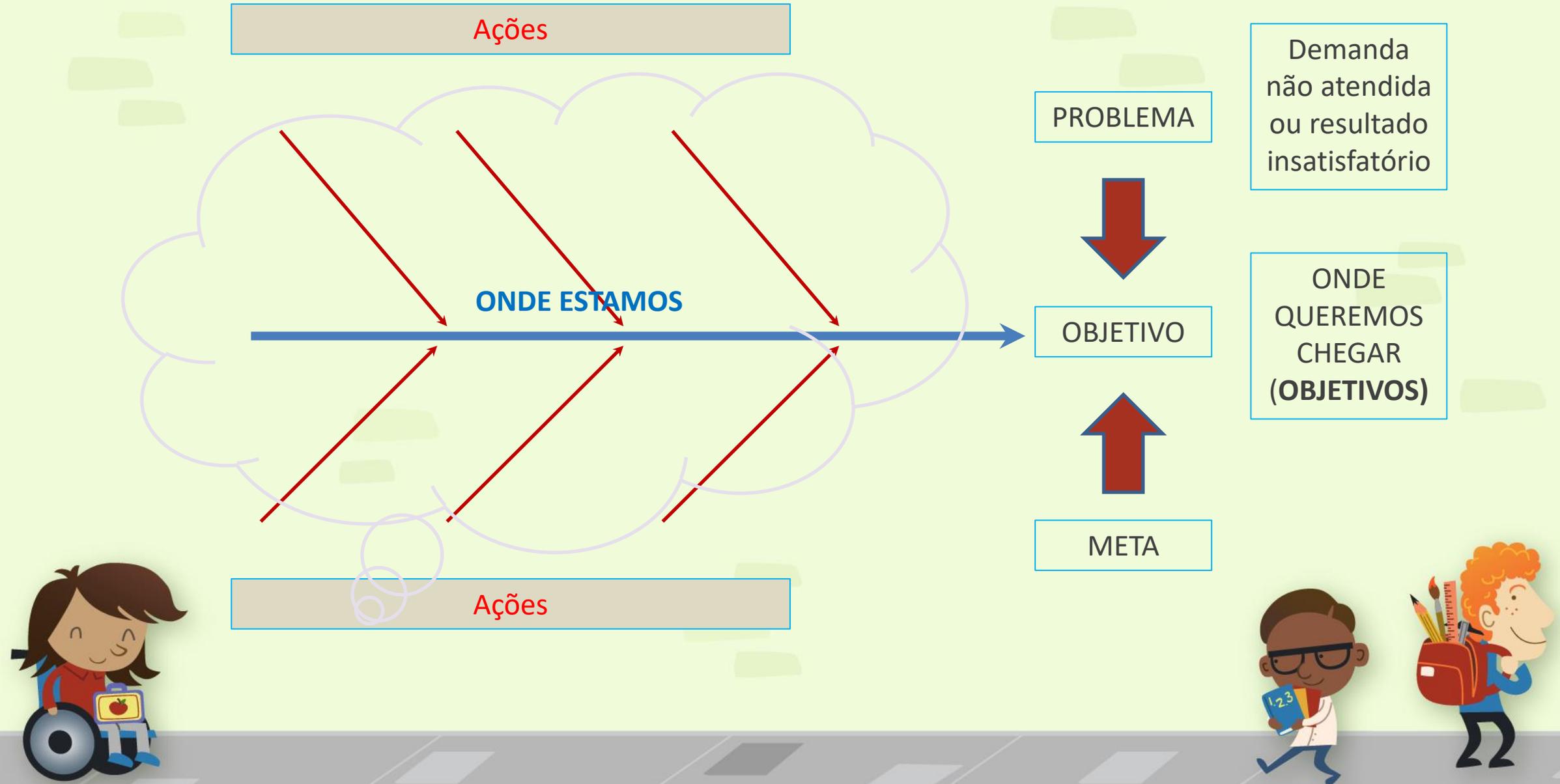
Lei Orçamentária Anual



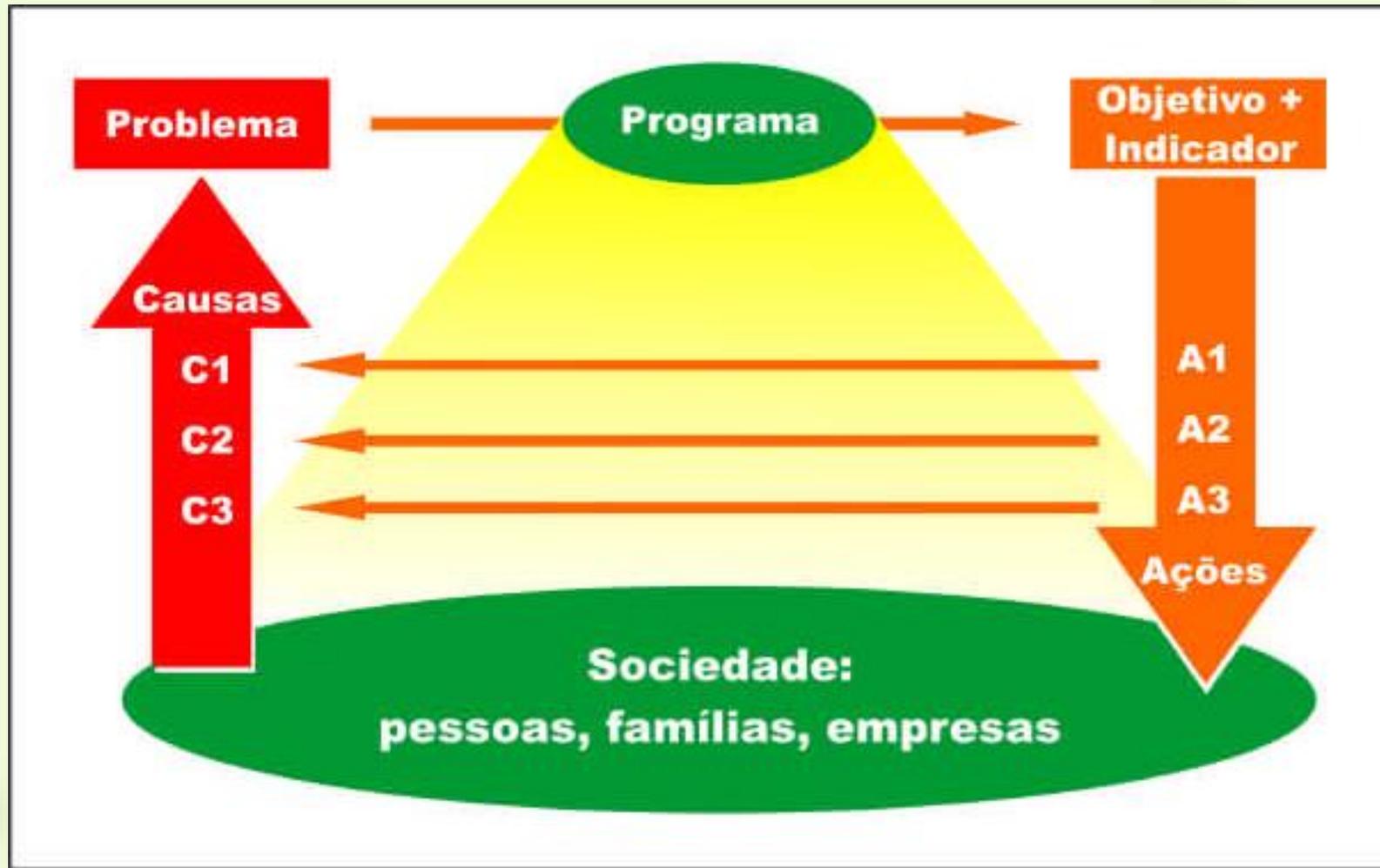
Instrumentos de Orçamentação



Instrumentos de Orçamentação



Instrumentos de Orçamentação



Instrumentos de Orçamentação

Boa Gestão → Bom e Regular Uso dos Recursos → Resultados

“Para quem sabe onde vai, os caminhos são vários”
“Planejar é definir o necessário. E realiza-lo sem que o imediato o sufoque”.
(Danilo Gandin)

A CIDADE QUE TEMOS → A CIDADE QUE QUEREMOS

Definir onde se quer chegar

Determinar qual o caminho a seguir

Escolher indicadores

Conhecer fraquezas e forças

Reconhecer oportunidades e ameaças

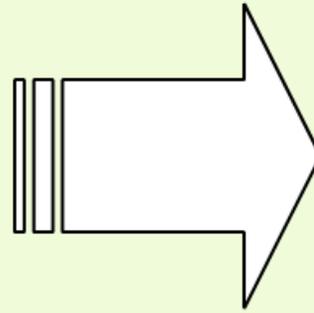
=

AGENDA ESTRATÉGICA



Instrumentos de Orçamentação

Ação do Governo



PPA

LDO

LOA

Créditos



Instrumentos de Orçamentação

PPA
Programas

**AÇÃO DE GOVERNO NOS INSTRUMENTOS
ORÇAMENTÁRIOS**

LOA
Programas

LDO
Prioridades

PROJETOS

ATIVIDADES

OP. ESPECIAIS

**Criação, expansão
ou aperfeiçoamento**

Manutenção

**Não gera bens
ou serviços**



Instrumentos de Orçamentação



Instrumentos de Orçamentação

Art. 165 – (...)

§ 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A **lei de diretrizes orçamentárias** compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Instrumentos de Orçamentação

Art. 165 – (...)

§ 4º **Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais** previstos nesta Constituição serão elaborados em **consonância com o plano plurianual** e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei **orçamentária anual** compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.



Instrumentos de Orçamentação

Art. 165 – (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 10. **A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias**, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.



Instrumentos de Orçamentação

Art. 165 – (...)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às **despesas primárias discricionárias**.



Instrumentos de Orçamentação

Art. 165 – (...)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição.



Instrumentos de Orçamentação

A Lei de Responsabilidade Fiscal ampliou o campo da LDO impondo-lhe dispor sobre:

equilíbrio entre receitas e despesas;

critérios e forma de limitação de empenho das despesas, a serem aplicados quando as metas de resultado primário não forem atendidas, quer pela realização de receitas em montante inferior às previsões, quer pela realização de despesas em montantes superiores à arrecadação, ou quando a dívida consolidada ultrapassar o limite legal;

normas e controle de custos e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

condições para transferência voluntárias a pessoas jurídicas públicas e privadas e a pessoas físicas;



Instrumentos de Orçamentação

A Lei de Responsabilidade Fiscal ampliou o campo da LDO impondo-lhe dispor sobre:

montante e forma de utilização da reserva de contingência;

Previsão de índice de preços cuja variação servirá de limite para a atualização monetária da dívida mobiliária;

condições para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, sendo proibida a Renúncia de Receita⁴, sem estimativa de compensação da mesma;

definição do que se considera despesa irrelevante;

fixação de limites para despesas de pessoal dos poderes, em relação à Receita Corrente Líquida;



Instrumentos de Orçamentação

A Lei de Responsabilidade Fiscal ampliou o campo da LDO impondo-lhe dispor sobre:

requisitos para a inclusão de novos projetos nas leis orçamentárias ou em créditos adicionais, depois de atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

autorização para que os municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação (art. 6, I).

Autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público – exceto quanto a Estatais;



Instrumentos de Orçamentação

A Lei de Responsabilidade Fiscal ampliou o campo da LDO impondo-lhe dispor sobre:

Fixar margem de expansão para Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e,
Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais



Instrumentos de Orçamentação - LDO Estrutura básica

I - as metas e as prioridades da administração pública federal;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;

IV - as disposições relativas às transferências;

V - as disposições relativas à dívida pública;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;

VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VIII - as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;

IX - as disposições relativas à transparência; e

X - as disposições finais.



Instrumentos de Orçamentação - LDO Estrutura básica

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve dispor taticamente, **a cada ano**, sobre o modo de viabilizar a dimensão estratégica de políticas proposta pelo Plano Plurianual (PPA). A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reafirmou o papel da LDO de guardiã do equilíbrio fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reafirmou o papel da LDO de guardiã do equilíbrio fiscal. Atribuiu-lhe competências correlatas às constitucionais, como limite de gastos com pessoal, estimativa da receita e renúncia fiscal, bem como responsabilidade para dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, com a delimitação de riscos fiscais, margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, critérios de limitação de empenho, entre outras. Tal ênfase tem prejudicado a atenção à função orçamentária alocativa e aos resultados previstos no Plano Plurianual (Volpe, 2010:103).



Instrumentos de Orçamentação - LDO Estrutura básica

Particularmente, a atribuição da LDO de definir metas e prioridades ficou esvaziada. Elas são consideradas, na atualidade, em muitas prefeituras, como as ações e metas físicas da lei orçamentária. Esta interpretação fragiliza o planejamento tático governamental e o processo de gestão. Além do mais, favorece a aprovação de prioridades formais no corpo da lei pelo parlamento, gerando expectativas de realizações, as quais, contudo, não têm ou quase não têm poder vinculatório, em termos práticos.

De fato, originalmente houve a idealização de que, no ciclo orçamentário, para êxito do planejamento de médio prazo, as metas físicas definidas no Plano Plurianual fossem desdobradas e priorizadas ano a ano pela LDO e, então, detalhadas no orçamento.



Instrumentos de Orçamentação - LDO Estrutura básica

“O sistema PPA/LDO/LOA, no entanto, não atingiu esse desiderato. Encontramos metas na LDO que não foram contempladas no PPA. De outra parte, metas prioritárias constantes da LDO não necessariamente incluídas no orçamento. [...] A dificuldade de prever com segurança, durante a elaboração da LDO, despesas e receitas do ano seguinte, é a principal explicação do órgão central de orçamento do Executivo, quanto à ausência de prioridades da LDO no projeto de lei orçamentária” (Greggianin, 2005:15).



Instrumentos de Orçamentação - LDO Estrutura básica

LEI Nº 15.080, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (União)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2025, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas a que se refere o art. 76 desta Lei, as estabelecidas no Anexo VI da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e as ações constantes do Anexo VIII desta Lei, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução desses orçamentos.



Instrumentos de Orçamentação - LDO Estrutura básica

LEI Nº 13.328, DE 29 DE JUHO DE 2024 (Estado)

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual vigente, observadas as dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.



Instrumentos de Orçamentação - LDO Estrutura básica

LEI Nº 13.328, DE 29 DE JUNHO DE 2024 (Estado)

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2025 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes no Plano Plurianual 2024/2027, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



Instrumentos de Orçamento - LDO Estrutura básica

LEI Nº 13.328, DE 29 DE JUNHO DE 2024 (Estado) – Anexo V

As Metas estabelecidas para o Poder Executivo no exercício 2025 serão as descritas abaixo: 1. Pavimentar novas rodovias no estado da Paraíba; 2. Atender os estudantes através da criação de programas articuladores do Ensino Médio, visando o desenvolvimento produtivo, social e cultural da rede estadual de ensino no estado da Paraíba; 3. Fortalecer o Se Liga no Enem Paraíba e Desafio nota mil, promovendo o acesso dos estudantes do Ensino Médio da rede estadual de ensino na preparação e realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM no estado da Paraíba; 4. Reformar unidades escolares da rede estadual de ensino do estado da Paraíba; 5. Elevar o desenvolvimento do esporte no estado da Paraíba nas suas diversas modalidades; 6. Ampliar a capacidade de armazenamento hídrico do estado da Paraíba; 7. Construir unidades habitacionais (casas) com Recursos Próprios no estado da Paraíba; 8. Fomentar o desenvolvimento de projetos culturais (...)



Instrumentos de Orçamentação - LDO Estrutura básica

LEI Nº 13.328, DE 29 DE JUHO DE 2024 (Estado) Anexo V

65. Obras de infraestrutura asfáltica nos municípios do estado; 66. Organismos de Políticas para as Mulheres da Paraíba; 67. Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional; 68. Promover programas e ações através da execução de políticas públicas voltadas a defesa e promoção do bem-estar animal; **69. Realizar concurso público para profissionais da educação.**



Instrumentos de Orçamentação - LDO Estrutura básica

LEI Nº 2.365, DE 13 DE JUNHO DE 2023 (Sobral - CE)

Art. 5º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2024, serão as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, consoante as diretrizes e objetivos estratégicos definidos na Lei do Plano Plurianual para o período de 2022 – 2025, Lei nº 2.171, de 10 de novembro de 2021.

§1º As prioridades e metas de que trata o caput terão predominância na alocação de recursos sobre as demais ações do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), não se constituindo limitação à programação da despesa.

§2º As prioridades e metas de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.



Instrumentos de Orçamentação - LDO Estrutura básica

LEI Nº 2.365, DE 13 DE JUNHO DE 2023 (Sobral - CE)

0444 - APOIO ÀS POLÍTICAS SOCIAIS			
AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
2457 - PROMOÇÕES DE AÇÕES INTEGRADAS VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA	CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATENDIDOS	UND	8.500
2458 - FOMENTO AO VOLUNTARIADO	SERVIÇO VOLUNTÁRIO APOIADO	UND	4
2461 - ARTICULAÇÃO, MOBILIZAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL	CONSELHOS FORTELECIDOS	%	30
2462 - MOBILIZAÇÃO E FOMENTO À IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS PARA AS	MULHERES ATENDIDAS	UND	700



Instrumentos de Orçamentação - LDO Estrutura básica

0464 - PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PREVENÇÃO DE VIOLAÇÕES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
2210 - DESENV. DE PROJETOS E AÇÕES VOLTADOS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	AÇÃO REALIZADA	UND	30
2528 - APOIO A ENTIDADES SOCIAIS DE ATENÇÃO À CRIANÇA E O ADOLESCENTE	ENTIDADE MANTIDA	UND	5



Instrumentos de Orçamentação - LDO x prioridades

- A LDO deve **definir as prioridades na alocação de recursos**
- As prioridades 'selecionadas' na LDO devem constar do PPA vigente no ano do correspondente Orçamento, ou seja, a LOA para a qual se editaram as **diretrizes orçamentárias**
- No primeiro ano do mandato do prefeito, **como o atual**, o projeto de LDO é elaborado e enviado à Câmara Municipal **antes da elaboração e o envio do projeto que trata do PPA**, criando uma dificuldade adicional, pois, o Programa Intersectorial para a Primeira Infância que **constará do PPA** ainda não foi definido – neste caso, o que priorizar?



Instrumentos de Orçamentação - LDO x prioridades

- Há diversas possibilidades:
 - a) Defina o futuro programa que irá constar do PPA vinculado à primeira infância e na LDO expresse a prioridade na alocação de recursos em relação às ações que constarão do futuro programa – o que exige maior organização e maturidade das equipes técnicas responsáveis
 - b) Relacione prioridades na LDO e as transplante para o projeto do PPA
 - c) Registre na LDO a intenção quanto à primeira infância e declare que no PPA 2026/2029 e na futura LOA 2026 a alocação de recursos para financiar ações voltadas à primeira infância terão prioridade



Instrumentos de Orçamentação - LDO x prioridades

- Segundo a opção descrita em 'c', registrar na LDO a intenção quanto à primeira infância, sugere-se:

“Art. XX - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º com base Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas ao exercício de 2026 com as seguintes ações de governo:

(...)

I NA ÁREA SOCIAL

“e. Prioridade de alocação de recursos:

1. Priorização no âmbito do Município de Pedra Branca a alocação de recursos para programas, projetos e ações intersetoriais voltados ao desenvolvimento integral da primeira infância, abrangendo crianças de zero a seis anos de idade.



Instrumentos de Orçamentação - LDO x prioridades

“e. (...)

2. As políticas públicas para a primeira infância deverão contemplar, de forma articulada, as seguintes áreas prioritárias: saúde, alimentação e nutrição, educação infantil, convivência familiar e comunitária, assistência social à família, cultura, lazer e o direito ao brincar, espaços urbanos e meio ambiente, proteção contra toda forma de violência, exploração ou negligência, prevenção de acidentes, bem como a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica e à pressão consumista.

3. As secretarias municipais competentes deverão assegurar a implementação integrada das ações previstas neste artigo, promovendo mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência dos resultados, com base em metas e indicadores definidos no Plano Municipal pela Primeira Infância, quando existente.”



Instrumentos de Orçamento - LDO x prioridades

“e. (...)

2. As políticas públicas para a primeira infância deverão contemplar, de forma articulada, as seguintes áreas prioritárias: saúde, alimentação e nutrição, educação infantil, convivência familiar e comunitária, assistência social à família, cultura, lazer e o direito ao brincar, espaços urbanos e meio ambiente, proteção contra toda forma de violência, exploração ou negligência, prevenção de acidentes, bem como a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica e à pressão consumista.

3. As secretarias municipais competentes deverão assegurar a implementação integrada das ações previstas neste artigo, promovendo mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência dos resultados, com base em metas e indicadores definidos no Plano Municipal pela Primeira Infância, quando existente.”



Instrumentos de Orçamentação - LDO x prioridades

Ou, de forma mais direta:

“Art. XX – Terão prioridade na alocação de recursos na LOA 2026:

I – As ações constantes do Programa intersetorial voltado a assegurar absoluta prioridade no atendimento de Gestantes e Crianças de zero a seis anos completos, público alvo das Políticas Públicas para a Primeira Infância;

II – (...)

”



ONDE ESTAMOS

Primeira Infância



Mapeamento da Realidade (algumas reflexões...)

Não será possível nenhum peixe razoável sem pensar no anzol e na rede, sem distinguir o rio do mar, sem conhecer linhas e iscas, sem apanhar chuva e sentir o sol.

Não será possível nenhum peixe razoável sem pensar no anzol e na rede, sem distinguir o rio do mar, sem conhecer linhas e iscas, sem apanhar chuva e sentir o sol.

Tanto mediram, avaliaram e estudaram o terreno que faltou tempo para semearem, cultivarem e colherem.

A unidade não vem do fato de todos, pessoas e setores, de uma instituição realizarem as mesmas ações, mas de todos caminharem na mesma direção.



Mapeamento da Realidade (algumas perguntas)

Como é a realidade da Primeira Infância em seu município?

Você sabe qual é a taxa de mortalidade infantil?

Sabe quantas crianças não têm acesso a creche?

Analisando a realidade de sua prefeitura, você avalia que há uma política para a Primeira Infância?

Você sabe identificar quais as metas, diretrizes e objetivos dessa política?

Se você for sugerir uma agenda em sua prefeitura para a Primeira Infância, quais temas você indicaria?



Mapeamento da Realidade (algumas perguntas)

Quais áreas você acha que deveriam participar?

No seu município, foi elaborado um Plano Municipal pela Primeira Infância?

Em caso negativo, o que é preciso para isso acontecer?

Onde são debatidas as questões sobre a Primeira Infância?

No Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente?

Ou no Comitê Intersectorial da Primeira Infância?

Nas duas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de seu município, a Primeira Infância aparece como prioridade? Se positivo, de que modo isto acontece?



Mapeamento da Realidade (algumas perguntas)

No Plano Plurianual vigente no seu município, existe um programa claramente destinado à Primeira Infância como prioridade? Em caso negativo, há programas destinados à atenção de crianças de 0 a 6 anos?

No seu município, o Plano de Governo apresentado quando da eleição do prefeito trazia diretrizes para as políticas da Primeira Infância?

O processo de elaboração do Plano Plurianual em sua prefeitura prevê momentos de debate entre as áreas sobre diretrizes e objetivos? Em caso negativo, o que é preciso para isso acontecer?



Mapeamento da Realidade

Onde buscar informações?

<https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/>

Fundação Maria Cecília Souto Vidigal



Mapeamento da Realidade – Cenário BRASIL

Percentual da população entre 0 e 6 anos

8,92% ou 18.117.158 crianças

Cobertura da atenção primária 79,73%



Mapeamento da Realidade – Cenário BRASIL

Óbitos totais – 32.257

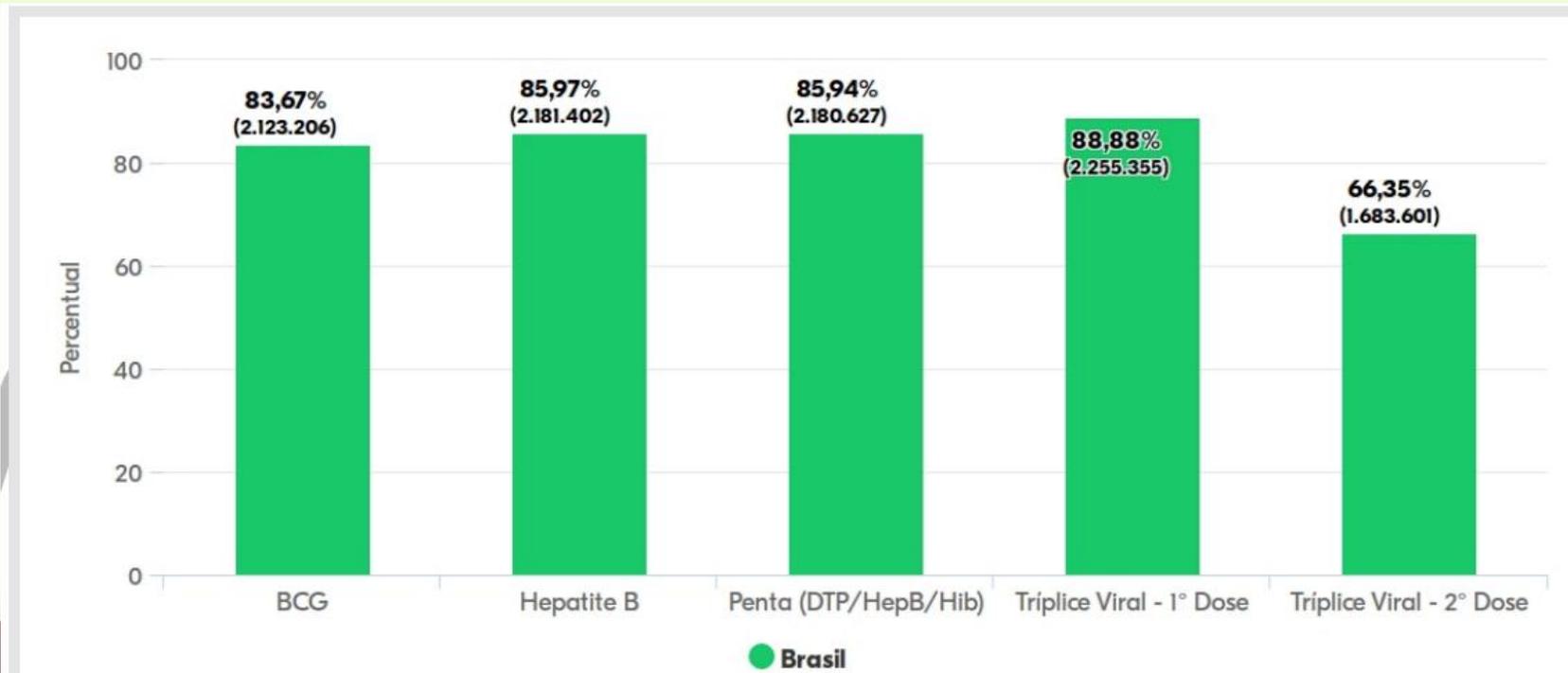
Óbitos evitáveis – 21.322

Percentual de partos de mães adolescentes
(até 19 anos) – 11,95%



Mapeamento da Realidade – Cenário BRASIL

Cobertura vacinal infantil



Mapeamento da Realidade – Cenário BRASIL

Percentual de gestantes com 7 ou mais consultas de pré-natal – 77,18% (2023)

Percentual de nascimentos registrados como baixo peso – 9,47%

Razão de mortalidade materna por 100 mil nascidos vivos – 52,20% (2023)



Mapeamento da Realidade – Cenário BRASIL

Aleitamento materno em menores de 6 meses de idade – 55,51% (2023)

Peso baixo em crianças de 0 a 5 anos – 3,84% (2023)



Mapeamento da Realidade – Cenário BRASIL

Aleitamento materno em menores de 6 meses de idade – 55,51% (2023)

Peso baixo em crianças de 0 a 5 anos – 3,84% (2023)

Peso elevado em crianças de 0 a 5 anos – 7,09%



Mapeamento da Realidade – Cenário BRASIL

Nascidos Vivos – 2.561.922 (2022)

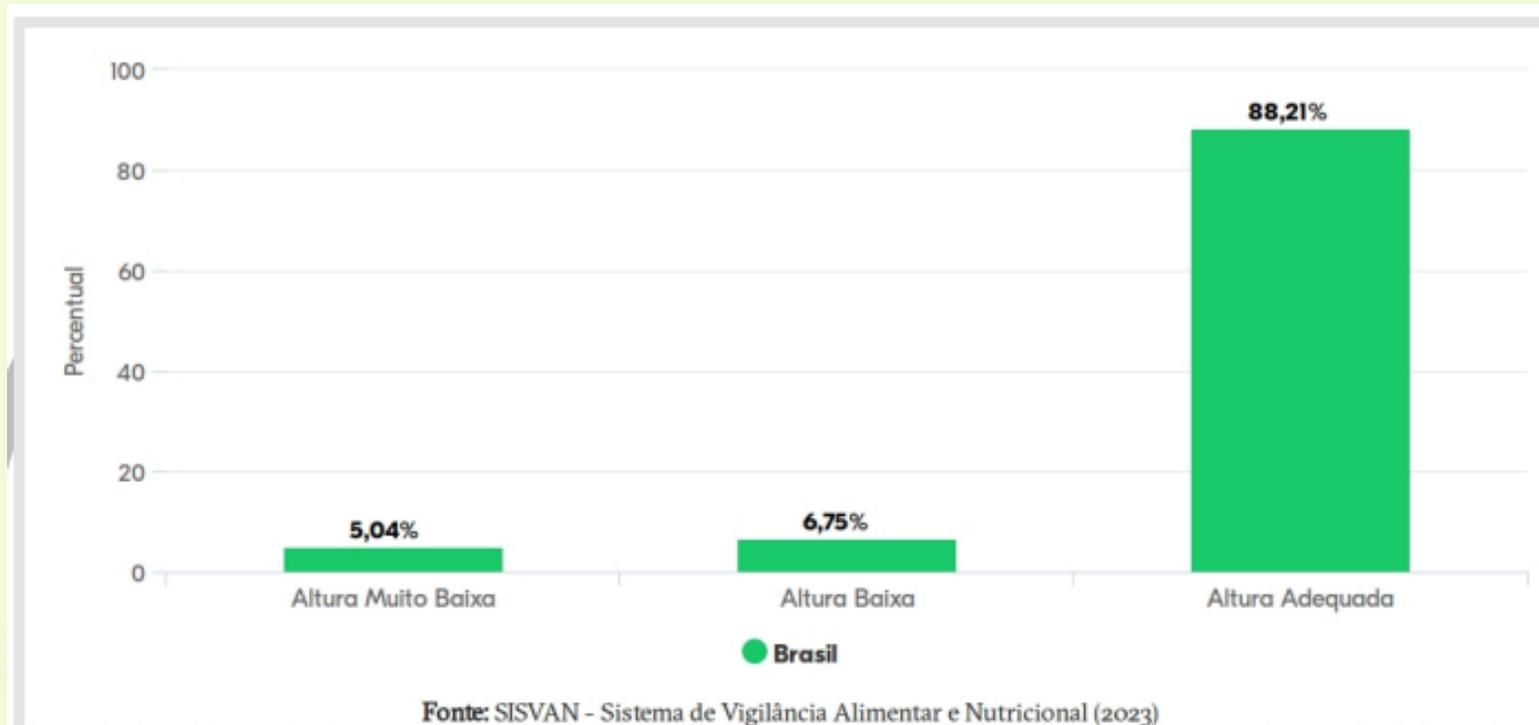
Taxa de mortalidade infantil - 12,62%

Percentual de mortalidade infantil por causas evitáveis – 66,29%



Mapeamento da Realidade – Cenário BRASIL

Altura das crianças de 0 a 5 anos



Mapeamento da Realidade – Cenário BRASIL

Percentual de pais ausentes – 6,54%
(2023)

Notificações de casos de violência contra
crianças de 0 a 4 anos – 50.388 (2023)

Crianças entre 0 e 6 no Bolsa Família
9.554.608 (2024)



Mapeamento da Realidade – Cenário BRASIL

INC - Índice de Necessidade de Creche – 45,87% (2023)

Percentual de atendimento em creches da população de 0 a 3 anos - 37,6%

Percentual de atendimento em pré-escola da população de 4 a 5 anos – 89,95%

Matrículas na educação infantil – 5.338.282



Mapeamento da Realidade – Cenário BRASIL

QUAL É A SITUAÇÃO EM SEU MUNICÍPIO?



DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES E METAS

Primeira Infância



Prioridades

Prioridade é o que deve estar **em primeiro lugar, em urgência ou necessidade.**

Em gestão pública, a priorização não pode ter como pretensão a exclusão de alguma iniciativa em detrimento de outra, porque compete ao poder público empreender tudo o que for necessário para a promoção do bem-estar.

Colocar em primeiro lugar significa **preferência de atenção na concentração de esforço.**



Prioridades

Na gestão municipal, cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o papel de explicitar “as metas e prioridades da administração pública” (art. 165, § 2º da CF).

O sentido do comando legal vem no “plural” (prioridades), justamente no sentido de “destacar a ênfase” que se quer dar às ações que serão executadas no ano seguinte.

No início de cada exercício, após o balanço de realizações do exercício anterior e identificação do que precisa ser feito em cada área para aprimorar a gestão, o prefeito e sua equipe disporão de subsídios para definir prioridades.



Prioridades

Há duas formas de se definir as **prioridades** na LDO:

- Na primeira, o Poder Executivo inclui diretrizes de priorização no corpo da lei, destacando as ênfases que se pretende conferir às políticas.
- Na segunda, inclui-se na LDO um Anexo de Prioridades e Metas, no qual são listados objetivos de políticas e/ou programas do PPA prioritários.

Podendo, ainda, se combinar as duas, em que tanto são incluídas as prioridades na forma de diretrizes, no corpo da lei, quanto também o Anexo.



Prioridades

A redação das diretrizes prioritárias deve buscar traduzir a pactuação gerencial e não ser somente uma expressão retórica.

Para a Primeira Infância, é recomendável que a redação e/ou mesmo a definição dos programas/objetivos a incluir no Anexo seja fruto de entendimento entre os gestores envolvidos e o prefeito.

Conhecida a **realidade** e os recursos disponíveis para enfrenta-la, estabelecer **prioridades** é fazer escolhas no limite do possível para atender as necessidades (demandas) ou alterar, positivamente, resultados inadequados.



Metas

Como já vimos, a espinha dorsal do planejamento público no ciclo orçamentário são os PROGRAMAS DE GOVERNO, definidos no PPA.

A cada PROGRAMA associam-se um ou mais OBJETIVOS (onde queremos chegar), objetivos, portanto, **são a intenção**.

As metas são medidas do alcance do objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa, a depender das especificidades de cada caso.

A meta sempre deverá ser **passível de avaliação, orientada por indicadores**, ainda que de natureza qualitativa. Cada objetivo poderá ter uma ou mais metas associadas, em razão da relevância destas para o seu alcance, e devem estar associadas a um **prazo**.



Metas

Há dois níveis para o entendimento de META.

Em termos estratégico, a meta é a quantificação do objetivo (intenção) a ser alcançado em certo período.

→ Exemplo: Ampliar a oferta de vagas em creches (intenção). Ampliar de 80 para 120 o número de vagas em creches municipais até o final do ano de 2026 (meta)



Metas

No nível tático-operacional, (LDO e Orçamento) a meta está associada a quantidade de **produtos** que serão entregues no **ano** com a execução de determinado programa de governo

→ Exemplo: atendimento de 200 crianças em creches municipais durante o ano de 2025. Construção de uma praça pública com espaço lúdico. Treinamento de 100% dos professores em 'escuta infantil' etc.



Metas

Fundamental é que a META deve estar associada a um indicador que permita medi-la ao final de um certo período para que se possa avaliar seu atingimento ou não.

Então, Meta e Indicador são **irmãos siameses** no contexto do planejamento público



Metas

Os indicadores – instrumentos para a medição das metas – podem exprimir:

→Economicidade

→Eficiência

→Eficácia

→Efetividade



Metas

Economicidade

Medem os custos envolvidos na utilização dos insumos (materiais, humanos, financeiros etc.) necessários às ações que produzirão os resultados pretendidos



Metas

Eficiência

Medem a relação entre os produtos ou serviços gerados com os insumos utilizados, assim, ser eficiente é **fazer mais com a mesma quantidade de insumos ou mais com menos.**



Metas

Eficácia

Medem o quanto do planejado foi executado. uma vez estabelecido o referencial (linha de base) e as metas a serem alcançadas, avalia-se se estas foram atingidas ou superadas.



Metas

Efetividade

Medem os **efeitos positivos ou negativos** na realidade que sofreu a intervenção. Indicam se houve mudanças socioeconômicas, ambientais ou institucionais decorrentes dos resultados produzidos pela intervenção governamental.



Metas

Se o 'quê fazer' para resolver um 'problema' (atender uma demanda ou corrigir um resultado indesejado) não for corretamente definido ou não se vincular de fato às 'causas' do 'problema', **atingir a meta**, ou seja, realizar o que tinha que ser realizado (eficácia), com eficiência e economicidade (ao menor custo e com o menor uso de insumos) **pode não alterar a realidade que se desejava e, portanto, não ter efetividade...**



Metas

Efetividade combina **IMPACTO com RESULTADO**

Eficácia traduz o resultado, do programa, por meio do alcance de objetivos e entrega de produtos

Eficiência relaciona-se com a '**ação**', ou seja, o **fazer em termos operacionais**

Economicidade preocupa-se com o emprego dos insumos no 'fazer'



Metas



FORMULAÇÃO DE PROGRAMAS

Primeira Infância



Programas

É o conjunto de **AÇÕES necessárias e suficientes** para que se alcance a meta programática (objetivo)

É o **elo** entre o PPA e o Orçamento

No PPA os programas podem ser **Finalísticos** ou **De Gestão**



Programas

Programa Finalístico

É o conjunto coordenado de **ações governamentais** financiadas por recursos orçamentários e não orçamentários visando à concretização do objetivo.



Programas

Programa de Gestão

Onde se **aloca** as ações que visam a **manutenção das atividades dos diversos órgãos e entidades que compõem a administração** financiada com recursos do orçamento e **não contribuem diretamente para o alcance de um dado objetivo programático**



Programas

Atributos:

Problema

Público-alvo

Objetivo

Objetivos específicos

Entregas (quantificadas)

Indicadores do objetivo e dos objetivos específicos



Programas

As **ações programáticas** podem ser:

Projetos

Atividades

Operações Especiais



Programas

Programas resultam da decisão POLÍTICA de **atender determinado anseio da sociedade por oferta ou melhoria de serviços públicos**

Programa para a Primeira Infância é mandatório, ou seja, o próprio marco legal da primeira infância – Lei 13.257/2016, em seu art. 3º assim disciplina:

“Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , **implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.**”



Programas

O § 4º do art. 165, CF, impõe **compatibilidade entre Planos Setoriais** (como é o Plano para a Primeira Infância), com o PPA e, conseqüentemente, com os Orçamentos Anuais, exigindo-se, para tanto, que **sejam priorizados nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias**

O êxito na implementação de uma política pública, como a da Primeira Infância, depende essencialmente de **GOVERNANÇA**



GOVERNANÇA

Primeira Infância



Governança

GOVERNANÇA?

É a capacidade de fazer com que políticas públicas se concretize adequadamente.

Não é o mesmo que GESTÃO.

Em um sentido mais amplo, está ligada à **ideia de coordenação e supervisão geral da gestão.**

É Papel do GESTOR MÁXIMO DE CADA ENTIDADE OU ÓRGÃO



Governança

São funções centrais da **governança**:

- (a) definir o direcionamento estratégico;
- (b) supervisionar a gestão;
- (c) envolver as partes interessadas;
- (d) gerenciar riscos estratégicos;
- (e) gerenciar conflitos internos;
- (f) auditar e avaliar o sistema de gestão e controle; e
- (g) promover a accountability (prestação de contas e responsabilidade) e a transparência.



Governança

São funções da **gestão**:

- (a) implementar programas;
- (b) garantir a conformidade com as regulamentações;
- (c) revisar e reportar o progresso de ações;
- (d) garantir a eficiência administrativa;
- (e) manter a comunicação com as partes interessadas; e
- (f) avaliar o desempenho e aprender.



Governança

Indicativos da inexistência ou mau funcionamento da Governança

NO PLANEJAMENTO

- ↘ Não há promoção da intersetorialidade para definição de políticas
- ↘ Não é criado o Comitê Intersectorial da Primeira Infância
- ↘ Não há Plano Municipal pela Primeira Infância



Governança

Indicativos da inexistência ou mau funcionamento da Governança

NO FINANCEIRO

- ↳ Não há liberação de cota orçamentária para projetos/atividades da Primeira Infância
- ↳ Município não obtém convênios/transferências do Governo Federal/Estadual para programas da Primeira Infância



Governança

Indicativos da inexistência ou mau funcionamento da Governança

NO ORÇAMENTO

- ↘ Inexistência de um programa ou de um conjunto de programas expressos para a Primeira Infância no Plano Plurianual
- ↘ Alocação insuficiente de recursos para a implementação das ações das políticas da Primeira Infância



Governança

NO CONTROLE

- ↳ Inexistência de indicadores de resultados adequados para avaliação de desempenho de políticas da Primeira Infância
- ↳ Não emprego de indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e do Nurturing Care
- ↳ Inexistência de publicidade adequada das realizações e investimentos na Primeira Infância no Portal da Transparência do Município
- ↳ Não execução dentro do exercício de recursos de termo de colaboração em benefício da Primeira Infância



Governança

Faça da política para a **PRIMEIRA INFÂNCIA** uma política de ESTADO, não apenas, uma política de governo.

As políticas de ESTADO é toda política que, independentemente do governo e do governante, **deve ser realizada porque é amparada pela lei.**



PROGRAMA PARA PRIMEIRA INFÂNCIA

Primeira Infância



Primeira Infância Primeiro

O planejamento para a implementação de um novo programa começa com o entendimento de todos os envolvidos sobre qual o problema que ele, efetivamente, se destina a resolver.

Esta afirmação soa relativamente óbvia. Entretanto, em geral, esta definição não é feita de forma estruturada, o que leva, na sequência, à focalização precária das características do problema e, conseqüentemente, das definições subsequentes do que fazer. A concepção sólida de uma política pública demanda a definição estruturada do problema, para que a solução proposta seja objetiva e adequada



Primeira Infância Primeiro

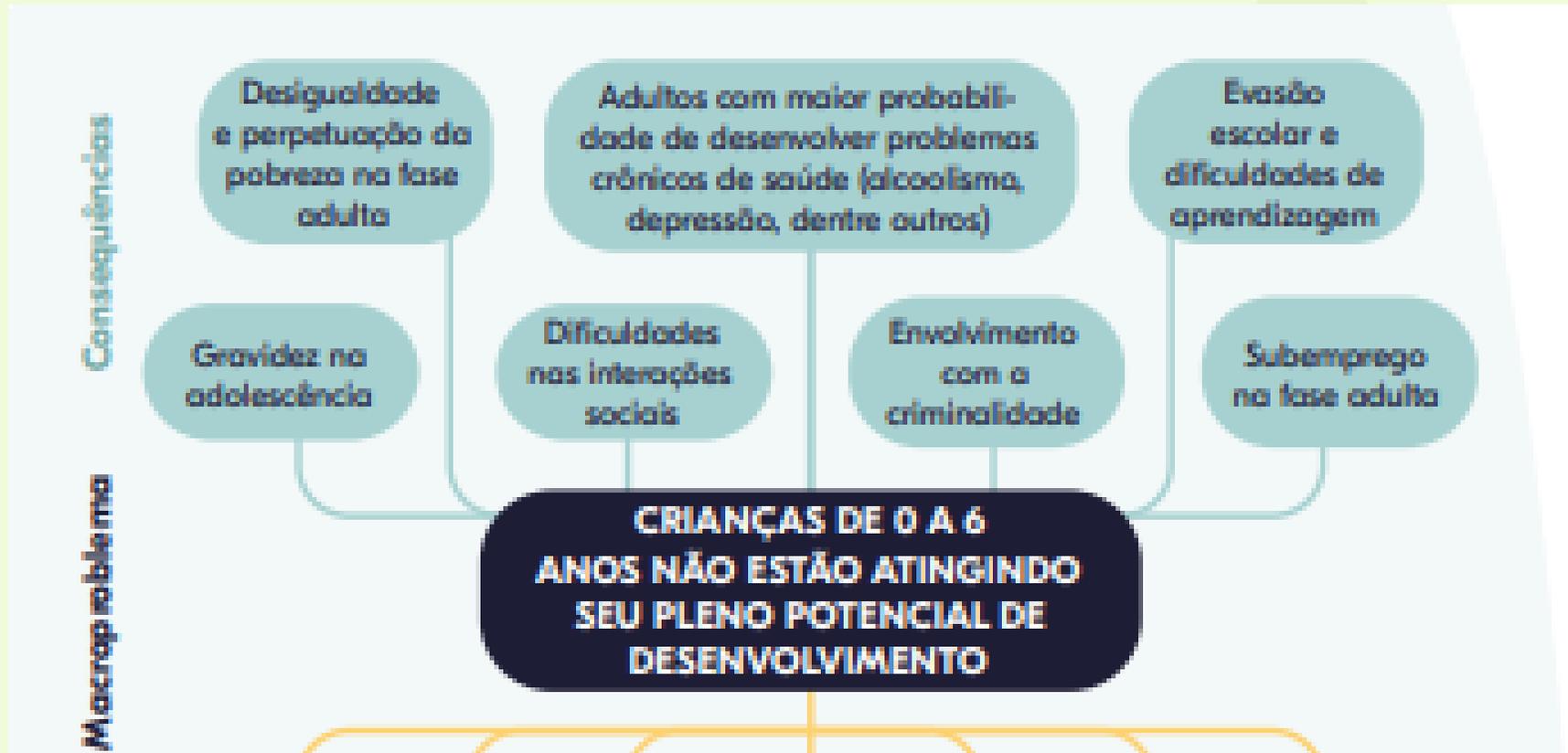
O diagnóstico do problema consiste em definir e analisar o problema/demanda/necessidade da sociedade que a política pública pretende solucionar, aprimorar ou atender e identificar as causas e consequências associadas a eles.

No caso da Primeira Infância na esfera municipal no país, o cenário socioeconômico vigente indica a prevalência de um conjunto de fatores de vulnerabilidade para o desenvolvimento das crianças de 0 a 6 anos.

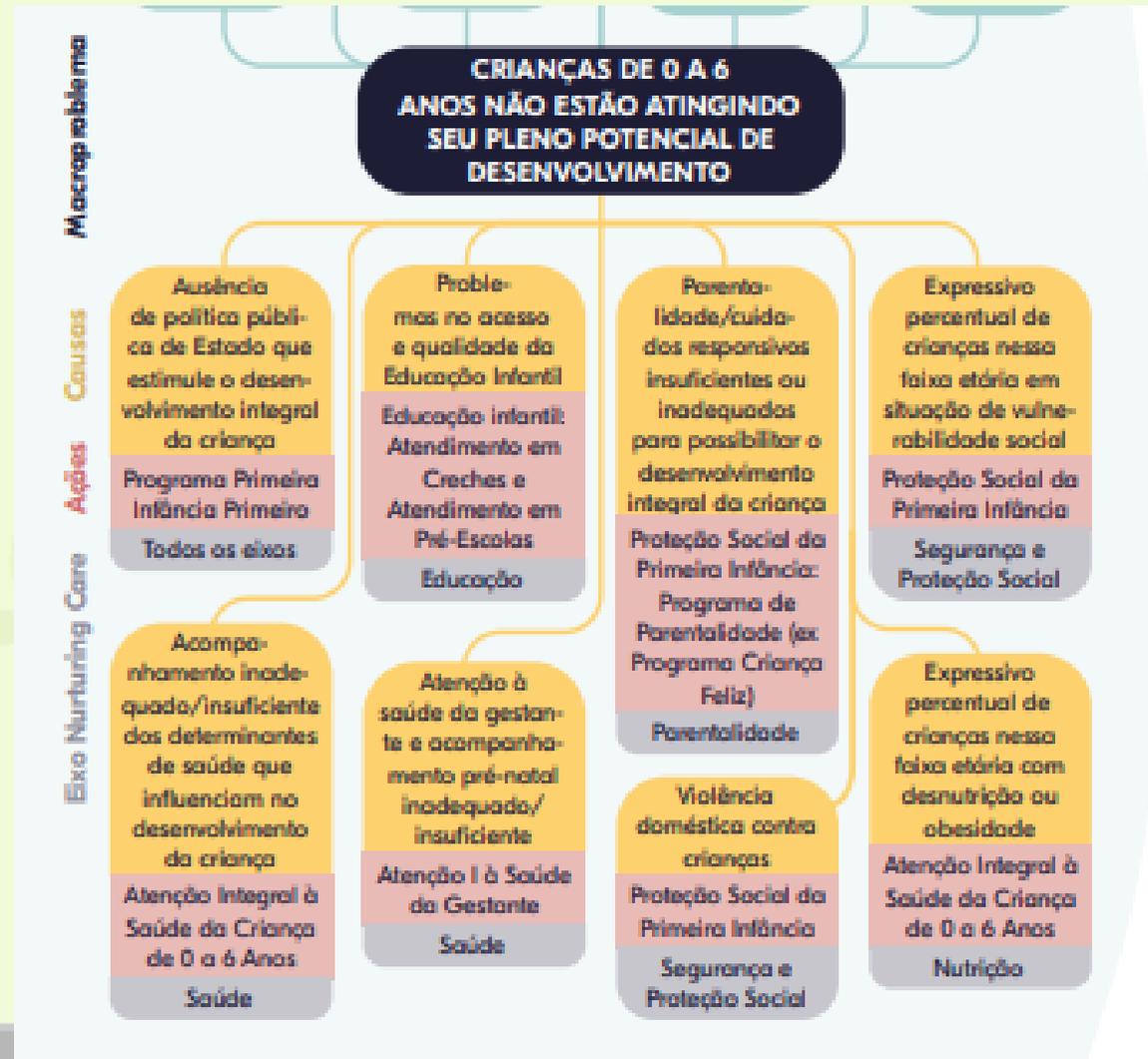
Podemos sintetizar a formulação do problema central, ou 'macroproblema', que nossa política pública pretende atacar enquanto 'crianças de 0 a 6 anos correm o risco de não atingirem seu pleno potencial de desenvolvimento



Primeira Infância Primeiro



Primeira Infância Primeiro



Primeira Infância Primeiro

IDENTIFICAÇÃO DE ATORES ENVOLVIDOS

A fase de identificação dos agentes a serem envolvidos é relevante para garantir qualidade da modelagem do programa.

O município já tenha elaborado o Plano Municipal pela a Primeira Infância ou mesmo instituído o Comitê Intersectorial para a Primeira Infância, esse exercício de identificação terá sido/foi realizado.

Caso contrário, uma boa referência para identificar quais gestores devem participar é levar em consideração as áreas prioritárias indicadas no art. 5º da Lei 13.257/2026



Primeira Infância Primeiro

Áreas Prioritárias para a Primeira Infância (art. 5º, Lei 13.257/2016)

- a) saúde,
- b) alimentação e nutrição,
- c) educação infantil,
- d) convivência familiar e comunitária,
- e) assistência social à família da criança,
- f) cultura,
- g) brincar e lazer,
- h) espaço e meio ambiente,
- i) proteção contra toda forma de violência e
- j) Mitigação da pressão consumista



Primeira Infância Primeiro

Abordagem e Coordenação Intersectorial (art. 6º, Lei 13.257/2016)

Comitê Intersectorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância no âmbito do Município, para articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos (art. 7º, Lei 13.257/2016)

Participação da Criança na Formulação das Políticas e Ações (art. 4º, parágrafo único, Lei 13.257/2016)



Primeira Infância Primeiro

Abordagem Multi e Intersectorial no Atendimento dos Direitos na Primeira infância com assistência técnica para elaboração de planos municipais pela União (art. 8º, Parágrafo Único)

Articulação com instituições de formação profissional para adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e formação de profissionais qualificados (art. 9º).



Primeira Infância Primeiro

Monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica da oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados (art. 11).

Informação à sociedade sobre a soma dos recursos aplicados anualmente nos programas e serviços para a primeira infância e percentual em relação ao respectivo orçamento realizado (art. 11, § 2º).



Primeira Infância Primeiro

Apoio de municípios (e demais entes) à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sócio familiar e comunitário e à formação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (art. 13).

Articulação das Áreas de Saúde, Nutrição, Educação, Assistência Social, Cultura, Trabalho, Habitação, Meio Ambiente e Direitos Humanos (art. 14) → Programa Multisetorial



Primeira Infância Primeiro

Prioridade das famílias em vulnerabilidade e risco ou com direitos violados nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 14, § 2º)

Orientação e formação para gestantes e as famílias sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos (art. 14, § 3º).



Primeira Infância Primeiro

Oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades (art. 14, 4º)

Acesso à produção cultural e reconhecimento da criança como produtora de cultura (art. 15).

Expansão da educação infantil com qualidade da oferta (art. 16).

Cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação de expansão da educação infantil das crianças de 0 a 3 anos de idade (art. 16, Parágrafo Único). → atender pelo menos 50% das crianças de 0 a 3 anos em CRECHES



Primeira Infância Primeiro

Criação de espaços lúdicos para o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados (art. 17).

Fornecimento gratuito de medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes (art. 17, § 2º).



Primeira Infância Primeiro

Tanto mediram, avaliaram e estudaram o terreno
que faltou tempo para semearem, cultivarem e
colherem.

Danilo Gandin



Primeira Infância Primeiro

Abordagem e Coordenação Intersectorial (art. 6º, Lei 13.257/2016)

Comitê Intersectorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância no âmbito do Município, para articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos (art. 7º, Lei 13.257/2016)

Participação da Criança na Formulação das Políticas e Ações (art. 4º, parágrafo único, Lei 13.257/2016)



Primeira Infância Primeiro

O quê priorizar na próxima LDO?

Como fixar a prioridade?

E se a prioridade não estiver contemplada no PPA? O quê fazer?



Primeira Infância Primeiro

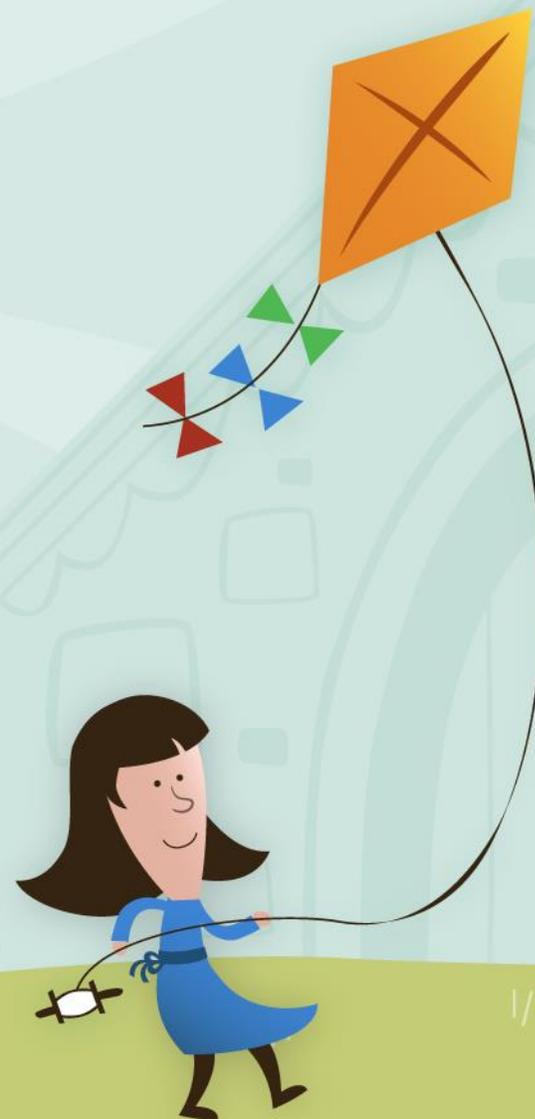
Qual é o cenário em 2025 nos Municípios Paraibanos – Recursos no Orçamento?

Quantidade Municípios c/Primeira Infância no Orçamento	86
Valor total Orçado	23.352.608,61
Média entre os municípios que orçaram	271.541,96
Destaque: Santa Cecília	2.915.817,00
Destaque: Patos	1.750.000,00

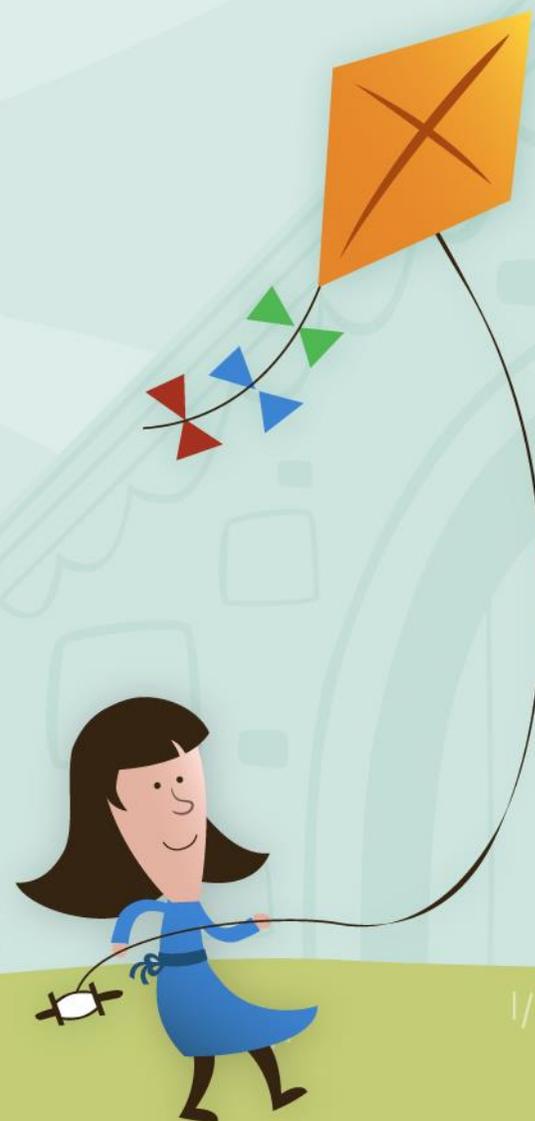
Fonte: SAGRES/TCE – LOA 2025



PERGUNTAS E RESPOSTAS



PALAVRA FINAL



Palavra Final

- No projeto da LDO 2026 **expresse a Primeira Infância como PRIORIDADE**
- Examine a LOA 2025 para identificar ações orçamentárias voltadas para a Primeira Infância e as **priorize**
- Se na LOA 2025 inexistem ações sobre Primeira Infância, **invente, altere o PPA e a própria LOA via Crédito Especial**



Palavra Final

- Atualize a Legislação sobre Primeira Infância, se não tem Plano, crie, se tem, o atualize
- Verifique a existência e funcionamento de conselhos e fundos voltados para Primeira Infância
- A PRIMEIRA INFÂNCIA não PODE ESPERAR



Que a LDO contemple, a infância
com carinho,

Com metas claras e precisas, sem
nenhum espinho.

Para que as crianças cresçam, com
amor e com afinco,

E o Brasil tenha um futuro, mais belo
e mais lindo

Que a sabedoria do sertão, nos guie
e ilumine,

Para cuidarmos das crianças, que o
futuro define.

Pois nelas reside a esperança, que
nos comove e incline,

A um Brasil mais igualitário, que a
todos confine.

Assim termina o cordel, com rima e
emoção,

Que a mensagem da infância, toque
o seu coração.

E que a Lei de Diretrizes, seja a
nossa direção,

Para um Brasil mais justo, com amor
e união.

Autor IA ChatGpt



MUITO OBRIGADO

